



Recomendações Referentes à Consolidação de um Marco Regulatório para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos
Ciência, Tecnologia e Inovação

Recomendações Referentes à Consolidação de um Marco Regulatório para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo



Brasília, DF
Junho, 2008

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos

Presidenta

Lucia Carvalho Pinto de Melo

Diretor Executivo

Marcio de Miranda Santos

Diretores

Antonio Carlos Filgueira Galvão

Fernando Cosme Rizzo Assunção

Recomendações Referentes à Consolidação de um Marco Regulatório para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2008.

51 p : il.

1. Marco Regulatório - Brasil. 2. Mudanças Climáticas – Brasil. I. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. II. Título.

*Centro de Gestão e Estudos Estratégicos
SCN Qd 2, Bl. A, Ed. Corporate Financial Center sala 1102
70712-900, Brasília, DF
Telefone: (61) 3424.9600
<http://www.cgEE.org.br>*

Esta publicação é parte integrante das atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato de Gestão CGEE/MCT/2007.

Todos os direitos reservados pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Os textos contidos nesta publicação poderão ser reproduzidos, armazenados ou transmitidos, desde que citada à fonte.

Recomendações Referentes à Consolidação de um Marco Regulatório para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

Supervisão

Marcio de Miranda Santos

Consultores

Emílio Lèbre La Rovere (Coordenador)

Alexandre d'Avignon

Flávia Beatriz A. Carloni

Marco Antônio Azevedo

Equipe técnica do CGEE

Marcelo Khaled Poppe (Coordenador)

Jörgen Leeuwestein (Consultor)

Ana Carolina Silveira Perico (Especialista em C&T)

Resumo Executivo

O Brasil conta, atualmente, com um aparato regulatório bastante robusto, em constante processo de aperfeiçoamento. Os Poderes Executivo e Legislativo têm papel importante neste processo, respondendo à demanda da sociedade organizada que necessita dos instrumentos para promover mudanças de conduta em relação a diminuição drástica de emissões de GEE e aproveitar a oportunidade circunstancial de pertencer ao grupo de países que não têm meta de redução. A posição do país como quarto emissor de GEE, disputando o lugar com a Indonésia, não é nada confortável, já que a nação apresenta características especiais de uso de energia renovável que ultrapassa 45% da sua matriz energética. O foco das ações no país tem que ser a diminuição das emissões relacionadas ao uso da terra e agricultura, pois este continua sendo o setor que ultrapassa 60% da contribuição de CO₂ eq.

São vários os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional para a definição de uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas. A proposta apresentada pelo Poder Executivo define data para elaboração de um Plano Nacional sobre Mudanças Climáticas para as ações de governos sobre o tema. Apesar do atraso do encaminhamento do PL, o Plano já tem data para ser lançado: a segunda quinzena de setembro de 2008. Somente dois Projetos de Lei se dedicam exclusivamente a uma Política Nacional de Mudanças Climáticas, a que tem origem no Poder Executivo, resultado das discussões Grupo Executivo do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e a 261/2007 originário da Câmara dos Deputados. Os PLs de autoria dos Membros da Comissão Mista Especial do Congresso para o tema discutem os meios para estimular as unidades de conservação como uma alternativa para manter os estoques de carbono.

As PLs 2635/2007 e 494/2007 versam sobre a constituição de fundos para o combate as mudanças climáticas. A primeira modifica a Lei 9.478 que flexibilizou o monopólio de petróleo e criou a ANP alterando percentuais de incentivo e

incluindo dois incisos do Artigo 50º desta Lei. Esta modificação representaria pouco mais que um bilhão de Reais por ano para uso em plano de mudanças climáticas

Outro Projeto de Lei que merece destaque é o 1147/2007, apensado 3729/2004, sobre a introdução de balanço de carbono no processo de licenciamento ambiental. As implicações econômicas, tecnológicas e ambientais desta PL são bastante significativas já que ele está apensado a outro projeto de lei que regulamenta a Constituição Federal no que diz respeito às competências de licenciamento.

O único projeto que trata de adaptação especificamente é o PL, 3558/2008. Esta proposta estimula modelos regionais e locais de desenvolvimento que contribuam efetivamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, conferindo-lhes incentivos de natureza financeira e não financeira e propõem critérios e sistemas de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos e inovações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. As deputadas autoras da proposta trazem, no entanto, uma contribuição regulatória nova em um PL, a Bolsa Floresta. A preocupação delas refere-se à implementação de sistemas de pagamento por serviços e produtos ambientais, especialmente os que propiciem a integridade dos biomas florestais. Instrumentos importantes como os modelos de MDL programático merecem, também, destaque, já que o agrupamento de pequenas atividades de projeto pode viabilizar muitas vezes programas de grande abrangência, como reflorestamento/florestamento, no setor de dejetos de rebanho e na agricultura familiar. Estimulando a capacitação técnica e o desenvolvimento de infraestrutura, esta modalidade pode inclusive ser um primeiro passo para preparar os países em desenvolvimento a participarem de novas ações para o clima e, com isso, incrementar ainda mais os mercados de carbono. O Brasil tem grande potencial para desenvolver programas de MDL, já que possui uma série de iniciativas nacionais em prol do clima. O MDL Programático só tem a fortalecer o papel destes programas nacionais, como o Programa Nacional da Racionalização do Uso de Derivados de Petróleo e Gás Natural (Compet), o

Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, o Programa de Redução de Emissões Veiculares (Proconve), o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) ou o Proinfa.

É importante observar, também, atuação dos Fóruns Estaduais, seu envolvimento com os problemas locais e as propostas de regulação que surgem no âmbito destes fóruns. Estes Fóruns têm muito a contribuir para propostas de regulação nacional. Alguns destaques são propostas de processos de licitação sustentável, instalação de procuradoria ambiental, realização de inventários estaduais periódicos e propostas de ampliação de parcerias para aprofundar pesquisas. Há propostas de criação de linhas de crédito e financiamento, incentivos fiscais e selos de certificação para direcionar as aplicações públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades relacionadas às mudanças climáticas, além de benefício a ser pago como incentivo para que famílias locais explorem a floresta sustentavelmente, intitulada “Bolsa Floresta”. Propõem-se ainda a implantação de Parques de Carbono e da liberação de licenças ambientais atreladas à realização de um inventário de emissões de empreendimentos.

No caso da tributação do MDL, é imperativa a formulação, pela Receita Federal, uma instrução normativa para ordenar o pagamento de tributos em relação ao investimento em atividades de projetos MDL e o recebimento de Reduções Certificadas de Emissões. As empresas ou instituições que operaram as atividades de projeto MDL não podem ficar descobertas em relação à escrituração dos ativos e amortização gerada pelo RCEs. A instrução pode ser inclusive uma ferramenta para ratificar os princípios do MDL, especialmente o de adicionalidade e coibir distorções com o uso do mecanismo.

O trabalho em questão, portanto, fornece um panorama geral do aparato regulatório sobre o tema existente no país e seus possíveis desdobramentos, no momento da discussão do marco regulatório internacional que sucederá o Protocolo de Quioto. O mercado de carbono para o período pós-2012 apresenta grandes incertezas, pois necessita de perspectivas de longo prazo, com períodos de cumprimento longos e regras razoavelmente estáveis. Também não

é claro se os mecanismos de flexibilização vão continuar com a mesma estrutura que hoje são apresentados e se as atividades de projeto hoje desenvolvidas serão reconhecidas no período subsequente e como se fará a integração dos novos mercados de carbono com os já existentes. Porém, com o calendário definido até o final de 2009 é possível a continuação destes mercados, com áreas de negociação abrangendo limites maiores, adaptadas aos possíveis novos signatários, transferência de metodologias mais limpas, e ao financiamento.

Sumário

1. Introdução	2
2. O Protocolo de Quioto e seus Desdobramentos	3
2.1. Desmatamento e o Protocolo	6
3. O MDL Programático.....	9
3.1 Experiência da Sadia	10
4. Marco Regulatório.....	11
4.1. Questão Institucional	11
4.2. Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas	13
4.3. Fóruns Estaduais.....	13
4.4. A Autoridade Nacional Designada (AND).....	15
4.5. Os Projetos de Lei que Tramitam no Congresso Nacional.....	17
4.6. MDL Programático.....	22
5. Tributação.....	26
5.1. Enquadramento do RCE.....	26
5.2. Contabilização da RCE.....	28
5.3. Lançamento da RCE na Contabilidade da Empresa	28
5.4. A Tributação	30
6. Recomendações e Conclusões	33
7. Referências Bibliográficas	37
Anexo 1 – Proposta de Instrução Normativa sobre MDL para Receita Federal	38

Tabelas

Tabela 1 - Estados que já possuem fóruns sobre mudanças do clima seus respectivos Decretos de criação.	14
Tabela 2 – Projetos de Lei de Interesse	18

Figuras

Figura 1- Grupos temáticos dos Fóruns Estaduais.	14
---	----

Glossário

AND – Agência Nacional Designada

CDM-PoA-DD – Documento de Concepção do Programa de Atividades

CDM-SSC-PDD – Documento de Concepção de Projeto de Pequena Escala

CMP – Conferência das Partes

CPA – Atividade de Programa

EB – Conselho Executivo do MDL

EOD – Entidade Operacional Designada

F-CDM-SSC-BUNDLE – Formulário de agrupamento anexo ao Documento de Concepção de Projeto para atividade de projeto de pequena escala

GEE – Gases de efeito estufa

MCT – Ministério de Ciência e Tecnologia

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

MDL F&R – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo de florestamento e reflorestamento

PoA – Programa de Atividades

PoA-CPA-DD – Documento de Concepção de Atividade de Programa

PoA-CPA-SSC-DD – Documento de Concepção de Atividade de Programa de Pequena Escala.

RCE – Reduções Certificadas de Emissões

SMDA – Sistema de Manejo de Dejeito Animal

SSC-PoA-DD – Documento de Concepção do Programa de Atividades de Pequena Escala

1. Introdução

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo previsto no Protocolo de Quioto ultrapassou, em 2008, a marca dos 1000 projetos aprovados. Atualmente são 1071 atividades de projetos registrados pela UNFCCC, totalizando um montante de 3471 que se encontra em alguma fase do ciclo MDL previsto pelo Conselho Executivo (UNFCCC, 2008). Após três anos da entrada em vigor, o Protocolo de Quioto, portanto, resultou, no âmbito dos Mecanismos de Flexibilização, em resultados modestos, mas importantes. O Brasil continua com a terceira posição em relação ao número de atividades de projetos propostos, 271, atrás da Índia, com 987 e da China, com 1212. Neste patamar o país é responsável pela redução de 294.432.537 t CO₂e, o que corresponde a 6% do total mundial, para o primeiro período de obtenção de créditos. A China ocupa o primeiro lugar com 2.097.221.988 t CO₂e (46%), seguida pela Índia com 1.111.943.034 de t CO₂e (24%) de redução das emissões para o primeiro período de obtenção de créditos. O Brasil assim mantém também a terceira posição no que diz respeito à contribuição de reduções.

Para manter esta posição, não foi pequeno o esforço regulatório empreendido em território nacional. O Brasil conta, atualmente, com um aparato regulatório bastante robusto, em constante processo de aperfeiçoamento. Os Poderes Executivo e Legislativo têm papel importante neste processo, respondendo à demanda da sociedade organizada que necessita dos instrumentos para promover mudanças de conduta em relação a diminuição drástica de emissões de GEE e aproveitar a oportunidade circunstancial de pertencer ao grupo de países que não têm meta de redução. A posição do país como quarto emissor de GEE, disputando o lugar com a Indonésia, não é nada confortável, já que a nação apresenta características especiais de uso de energia renovável que ultrapassa 45% da sua matriz energética. O foco das ações no país tem que ser a diminuição das emissões relacionadas ao uso da terra e agricultura, pois esta continua sendo o setor que ultrapassa 60% da contribuição de CO₂ e.

São várias as propostas de regulação que ainda precisam ser avaliadas, especialmente os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional para a definição de uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas. A proposta de PL apresentada pelo Poder Executivo define data para elaboração de um Plano Nacional sobre Mudanças Climáticas para as ações de governos sobre o tema. Apesar do atraso do encaminhamento do PL, o Plano já tem data para ser lançado, a segunda quinzena de setembro de 2008.

Instrumentos importantes, como a regulamentação dos modelos de MDL programático merecem, também destaque. Estes instrumentos passam a ser um recurso bastante poderoso para o país

já que o agrupamento de pequenas atividades de projeto podem viabilizar muitas vezes programas de grande abrangência, como reflorestamento/florestamento, no setor de dejetos de rebanho e na agricultura familiar. Além destes instrumentos, é importante observar atuação dos Fóruns Estaduais e seu envolvimento com os problemas locais. São muitas as propostas de regulação que surgem na avaliação do desempenho destes fóruns.

Outro elemento importante são as lacunas existentes neste aparato regulatório. O caso da tributação é um deles. É imperativo que seja formulada, pela Receita Federal, uma instrução normativa para ordenar o pagamento de tributos em relação ao investimento em atividades de projetos MDL e o recebimento de Reduções Certificadas de Emissões.

Este trabalho procura fornecer um panorama geral do aparato regulatório existente no país e seus possíveis desdobramentos, em um momento que se discute o marco regulatório internacional que sucederá o Protocolo de Quioto. São abordados as possibilidades de uso no Brasil do MDL de Programa (ou MDL programático), as propostas de regulação feitas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativos e, por fim, discutida a qualificação das Reduções Certificadas de Emissões e a possibilidade de regulamentação da matéria. Também é apresentada em anexo uma proposta de instrução normativa para regular os tributos relacionados a investimentos em projetos de MDL.

2. O Protocolo de Quioto e seus Desdobramentos

Atualmente com 178 membros, o Protocolo de Quioto foi certamente uma iniciativa importante à concretização das diretrizes propostas pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que conta com 192 Partes. Contudo, apesar de sua contribuição, é preciso reconhecer que os resultados que se ambicionavam não foram alcançados. Há muitos pontos positivos, como ter o sido primeiro acordo mundial a quantificar o percentual de redução de emissões de CO₂ dos países com obrigações em seu anexo B, o impacto gerado na opinião pública e a conseqüente sensibilização gerada para o problema associado à introdução de mecanismos de flexibilização que permitiram a criação de ferramentas concretas para a redução de emissões. Como pontos negativos têm-se a rejeição pelos EUA, deixando de ratificá-lo, e as dúvidas em relação à eficácia dos mecanismos inaugurados pelo próprio Protocolo Quioto.

Faz-se necessária uma visão de longo prazo que permita corrigir os aspectos negativos identificados no Protocolo e fortalecer os positivos. Há um amplo consenso de que é necessária

uma ação mais efetiva em prol da redução das emissões, mas há também sérias divergências sobre como dividir os esforços (chamado "*burden share*"). Desta forma, a conferência de Bali abre uma nova janela de oportunidades, que configura expectativas moderadamente otimistas em relação a um futuro acordo Pós-Quito.

O mercado europeu de carbono tem vivido um rápido crescimento e mercados similares encontram-se em formação nos EUA, Austrália e Nova Zelândia, enquanto Coréia do Sul, Taiwan e México começam a tomar iniciativas para a sua criação.

Em relação à União Européia, novas circunstâncias têm criado incentivos adicionais, muitas vezes de natureza estrutural, que constituirão certamente numa contribuição decisiva para uma mudança de comportamento na forma como se produz, transporta, distribui e consome energia. A dependência energética da UE tenderá a se agravar nas próximas décadas se nada for feito. Recursos fósseis tendem a ser cada vez mais escassos e estão sob o domínio de um número reduzido de países que revelam claros indícios de instabilidade política e social. Um número significativo de Estados-Membros da UE está parcial ou integralmente dependente de um único fornecedor de gás (nomeadamente, Rússia ou Argélia). Além disto, o forte crescimento no consumo de energia por parte dos países emergentes, principalmente China e Índia, tem conduzido a aumentos expressivos dos preços. Os preços do barril de petróleo tipo *Brent* chegaram a patamares de 140 Dólares, o que pode ser uma oportunidade real para o desenvolvimento de conversores de novas formas de energia levando-se em conta as variáveis climáticas e ambientais.

A adoção de uma política energética tendo como base o baixo consumo de carbono, definindo-se uma série de metas de redução do consumo de combustíveis fósseis e incentivo à energia renovável, parece o mais promissor neste momento. O pacote clima-energia, atualmente em discussão, no qual a UE propõe uma política para energias renováveis, com a introdução do sistema de comércio de eletricidade com garantia de origem, como mecanismo facilitador para o alcance da meta de 20% de energia renovável na geração de energia primária parece um bom exemplo. A promoção de projetos de demonstração de Carbon Sequestration & Storage (CCS – seqüestro e armazenamento de carbono) em formações geológicas também incluído na discussão é outra opção, apesar desta não fazer parte do primeiro período de negociação previsto no Protocolo. No mercado de carbono (ETS) propõe-se uma maior utilização do leilão e a alocação centralizada e harmonizada em nível europeu, terminando com a alocação nacional. Junto a estas medidas propõem-se a inclusão de novos setores industriais no mecanismo, a possibilidade de ligação a outros mercados e a possibilidade de utilização de medidas de

restrição ao comércio para países com vantagem comercial, na ausência de acordo internacional.

O MDL tem cerca de 1.500 projetos na fila de registro atualmente, já gerou mais de 135 milhões de reduções certificadas de emissão (RCEs) e espera-se que gere mais de 2,7 bilhões de RCEs no primeiro período de compromisso do Protocolo, o que traz uma contribuição importante para o seu cumprimento. Em abril de 2008, num Workshop realizado em Bonn, na Alemanha, foi comemorado o registro do milésimo projeto e foram discutidas algumas questões em relação ao mecanismo, como o registro de projetos e emissão de RCEs, a determinação de linhas de base e metodologias de monitoramento e a acreditação de certificadores. Com projetos em 49 países em apenas 2 anos e meio, o sucesso do MDL é inegável, porém, o mecanismo não está isento de críticas. Muitos têm apontado a falta de sustentabilidade ambiental e social dos projetos, a ausência de transferência tecnológica e o fato de serem realizados por iniciativa unilateral, dos países não-Anexo I. O momento é de refletir sobre o MDL e redobrar os esforços para melhorar e expandir o mecanismo.

A negociação de Bali terminou com um produto quase que unanimemente considerado positivo. Como principais decisões têm-se:

- A criação de um conselho especial, composto por representantes de países desenvolvidos e em desenvolvimento, para supervisionar gerenciar e operacionalizar o Fundo de Adaptação. Porém não se chegou a um acordo sobre ações práticas adicionais, como a integração de medidas de adaptação nas políticas nacionais.
- Concordou-se em iniciar rapidamente um programa para incrementar os investimentos em transferência de tecnologias, tanto de mitigação quanto adaptação, para países em desenvolvimento. Para tanto, foi também acordado que o mandato do Expert Group on Technology Transfer fosse estendido por mais cinco anos.
- Também foi adotado um programa de trabalho para aprofundar estudos metodológicos que promovam ações mais efetivas para reduzir as emissões de desflorestamento e degradação de florestas. A reunião levantou que o desflorestamento deverá ser um importante componente do novo regime de mudança do clima pós 2012, tanto em estratégias de mitigação quanto e adaptação.
- Pela primeira vez foi considerada a inclusão de métodos de CCS (*carbon capture and storage* – captura e armazenamento de carbono) em formações geológicas como possíveis atividades de projeto de MDL. Foi decidido aprofundar as discussões para estabelecer um plano de trabalho neste ano de 2008.

Das conclusões gerais da reunião parece certo acreditar que foram criadas as condições para a negociação de um novo tratado que envolva os EUA, com base num processo formal entre os países Parte da CQNUMC e os países que ratificaram o Protocolo de Quioto. Também os países em desenvolvimento, principalmente China e Brasil, tiveram uma postura proativa que se espera se traduza numa mudança de atitude, embora ainda não se vislumbre objetivos bem definidos. Bali conseguiu estabelecer ao final do encontro uma agenda de trabalho e um prazo final para que as negociações para este novo acordo estejam concluídas, em 2009. Num ponto existe acordo geral: as negociações que se realizarão até o final de 2009 serão complexas e cruciais para a continuidade do Protocolo. Apenas se concluídas neste período haverá segurança de que o novo acordo entrará com força em 2013, coincidindo com o fim da primeira fase de Quioto.

O mercado de carbono para o período pós-2012 apresenta grandes incertezas, pois necessita de perspectivas de longo prazo, com períodos de cumprimento longos e regras razoavelmente estáveis. Também não é claro se os mecanismos de flexibilização vão continuar com a mesma estrutura que hoje são apresentados e se as atividades de projeto hoje desenvolvidas serão reconhecidas no período subsequente e como se fará a integração dos novos mercados de carbono com os já existentes. Porém, com o calendário adotado é possível a continuação destes mercados, com áreas de negociação abrangendo limites maiores, adaptadas aos possíveis novos signatários, à tecnologia, particularmente para a transferência de metodologias mais limpas, e ao financiamento.

2.1. Desmatamento e o Protocolo

As medidas de mitigação de emissões de GEEs associadas aos sumidouros de carbono relacionam-se ao seqüestro de carbono nos oceanos e nos ecossistemas terrestres. Uma vez na atmosfera, o CO₂ pode ser incorporado aos ecossistemas terrestres pela fotossíntese e aos oceanos pela fotossíntese e pela dissolução na forma de carbonatos. No mesmo sentido, medidas de mitigação podem ser induzidas pelo homem através de mudança de uso da terra e florestas. O emprego de técnicas de manejo florestal, manejo de áreas de cultivo ou manejo de pastagens e recuperação de solos degradados podem reduzir emissões ou promover a remoção de gases por sumidouros. A conservação e preservação florestal (florestas em "pé") mantêm o estoque de carbono nos reservatórios florestais (biomassa acima do solo, biomassa abaixo do solo, matéria orgânica do solo, liteira e madeira morta). A indução de florestamento ou revegetação de áreas desflorestadas/desmatadas resulta da formação de estoques de carbono fixado em formações florestais. Embora não necessariamente permanente, o seqüestro de carbono em ecossistemas terrestres é um processo rápido de transferência de carbono entre os

reservatórios, podendo fornecer tempo para que os processos de sedimentação dos oceanos operem ou para que sejam desenvolvidas e exploradas as opções tecnológicas para a redução de emissões de GEE. Além disso, o florestamento das áreas degradadas pode funcionar para recuperação ambiental. Uma série de outros serviços ambientais pode ser obtida com a floresta, como o aumento do habitat para a biodiversidade, o controle de pragas e incêndios, a conservação do solo e água pela redução erosão e assoreamento, entre outros. A implantação de novos sistemas florestais pode induzir, inclusive, o aumento da oferta dos produtos florestais destinados à coleta, alimentação e utilização industrial/comercial, diminuindo a pressão sobre as matas nativas.

No Brasil há grandes extensões de terras desflorestadas, utilizadas intensivamente (pastos, agricultura, mineração) e, posteriormente, abandonadas sem condições ambientais para a regeneração natural. As atividades de projetos MDL-F&R têm um grande potencial de aplicação para fins de recuperação de ecossistemas terrestres degradados. Os mecanismos de flexibilização estão em constante aprimoramento e o MDL pode ainda receber contribuições no que diz respeito a novas metodologias de linha de base ou monitoramento que se tornem mais eficazes para projetos de reflorestamento ou aflorestamento previstos nos acordos de Milão. Apesar do início do primeiro período de compromisso, as experiências e aprendizados relacionados às barreiras da implantação de atividades de projeto MDL podem ser muito valiosos para desdobramentos pós-Quito.

Os projetos de MDL florestais demandam capitais iniciais altos, investimentos com longo prazo de maturação e altos custos de transação. Tratando-se de grande escala, necessitam ainda mobilizar grande extensão de terras (contínuas ou não), a fim de compensar os custos de investimentos e transação com a escala dos créditos gerados. A recuperação de áreas degradadas é igualmente uma atividade dispendiosa e a renda oriunda dos créditos de carbono gerados pelo estoque de carbono em florestas, de forma isolada, é insuficiente para cobrir esses custos. A sustentabilidade econômica dos projetos MDL F&R está associada à taxa de assimilação de carbono e aos valores dos créditos de carbono praticados no mercado. Porém, algumas iniciativas de projetos MDL F&R podem ser viabilizadas pelo estabelecimento de cooperação/parcerias entre proprietários de terra e agências ou empresas públicas/privadas, Organizações Não Governamentais internacionais/nacionais ou por empresas/setores com interesses em investir em projetos deste tipo, seja pela possibilidade de retorno econômico, como estratégia de mercado ou para promover sua responsabilidade socioambiental. Nesse sentido, faz-se necessário o planejamento dessas atividades em consonância com o uso e ocupação do território em questão, além da gestão participativa dessas iniciativas a fim de

informar e mobilizar a comunidade local. O MDL Programático tem grande potencial para suprir estas necessidades e incentivar os mecanismos necessários para viabilizar estes projetos.

Com a modalidade programática, o MDL florestal pode representar uma nova oportunidade, podendo ser utilizado para promover o desenvolvimento sustentável de determinadas regiões ao se tornar uma ferramenta de trabalho e renda. Dadas às características desta modalidade de MDL uma série de fatores que condicionam as atividades de projeto florestais pode se mostrar compatível com comunidades de agricultura familiar. Projetos MDL florestais prevendo a recuperação de áreas degradadas em regiões rurais pobres podem exercer papel importante na proteção e conservação dos recursos naturais, principalmente no que diz respeito aos solos e água. Criam-se, assim, oportunidades para o aumento da produção agrícola, geração de renda e diminuindo a pressão sobre os remanescentes nativos, especialmente utilizados para extração de madeira para uso energético (lenha). Na mesma linha, os sistemas agrosilvipastoris são interessantes para o aumento da produtividade agrícola e recuperação de pastagens em solos esgotados, pois auxiliam no acúmulo e ciclagem de nutrientes e permitem a restauração das propriedades físico-químicas do solo. O plantio de árvores junto com forrageiras melhora as condições ambientais para os animais e permite uma melhor ciclagem de nutrientes no sistema, representando a longo prazo uma economia para o proprietário rural. Realizar uma avaliação dos fatores que dificultam o uso do MDL, de maneira geral, em comunidades de agricultura familiar certamente trará indicativos para um aprimoramento cada vez maior da operacionalização de projetos de pequena escala neste tipo de comunidade.

Um programa de atividade de MDL-F&R de pequena escala pode ser uma alternativa para a inclusão de iniciativas de comunidades de baixa renda no mercado de carbono sob o MDL. O fomento destas atividades de projeto pode ser uma opção de compensação de impactos de grandes empreendimentos ou de empresas (responsabilidade socioambiental) e possibilitam a redução de custos de transação e o envolvimento de comunidades de baixa renda em sua implementação. As modalidades e procedimentos para atividades de projetos de pequena escala de florestamento e reflorestamento já foram simplificados. Neste caso, as exigências para o documento de concepção de projeto são reduzidas, as metodologias de linhas de base e o monitoramento são simplificados e, portanto, a adicionalidade necessita de comprovações mais simplificadas. Da mesma forma, já que o MDL Programático pode trazer oportunidades para o setor de florestas, seria interessante que o EB considerasse um modelo de programa de atividades específico para o setor.

3. O MDL Programático

A Conferência das Partes decidiu que uma política nacional, regional ou local não pode ser considerada uma atividade de projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo. Porém, atividades de projeto agrupadas em um programa de atividades podem ser registradas como uma única atividade de projeto de MDL.

Há alguns exemplos de atividades de projeto MDL já submetidos anteriormente à Convenção que na verdade agrupavam uma série de pequenos projetos. Um deles é o *Bagepalli CDM Biogas Programme*, um projeto de 2005 na Índia em que 5500 plantas de biodigestores foram instaladas em pequenas comunidades para aproveitar os dejetos de pequenas criações de gado e utilizar o biogás gerado no cozimento e aquecimento de água. Projetos deste tipo submetidos ao Conselho Executivo para o MDL da Convenção levaram a uma discussão sobre as limitações financeiras e ferramentais que muitas regiões mais pobres teriam para implementar seus projetos e, principalmente, levaram a uma discussão sobre meios de amenizar estas barreiras. O agrupamento de projetos de pequena escala começou a ser visto como uma maneira de incentivar o desenvolvimento de projetos onde o MDL não conseguiu se firmar, como a África Subsaariana. Desde a vigésima reunião do Conselho Executivo, que foi realizada em julho de 2005, se iniciaram discussões sobre como viabilizar este processo.

Em fevereiro de 2006, no anexo 26 do Relatório da 23ª reunião, foi estabelecido um formulário de submissão para projetos de pequena escala agrupados (F-CDM-SSC-BUNDLE), para ser anexado ao documento de concepção de projeto de pequena escala (CDM-SSC-PDD). Um dos principais exemplos é o México, que em junho de 2006 submeteu uma série de projetos agrupados de pequena escala para recuperação de metano com técnicas de SMDA (sistema de manejo de dejetos animal), em fazendas de diversas localidades do país. O problema deste sistema de submissão era que o proponente da atividade de projeto precisava enviar um CDM-SSC-PDD e um F-CDM-SSC-BUNDLE para cada atividade de projeto.

Finalmente, em junho de 2007, no parágrafo 20 da decisão 7/CMP.1 e com a orientação fornecida pelo Conselho Executivo do MDL em sua trigésima segunda reunião (Anexo 38 do Relatório da 32ª reunião), ficou oficialmente instituído e regulamentado o Programa de Atividades de MDL. A partir de agora, atividades de projetos no âmbito de um programa de atividades podem ser registradas como uma única atividade de projeto de MDL: "... desde que sejam utilizadas as metodologias aprovadas de linha de base e monitoramento que, entre outras coisas, definam o limite adequado, evitem dupla contagem e contabilizem as fugas. Além disso,

este programa de atividades deve assegurar que as reduções de emissões ou as remoções antrópicas líquidas por sumidouros sejam reais, mensuráveis e verificáveis, bem como adicionais a qualquer uma que ocorreria na ausência da atividade do projeto." (Anexo 39 do Relatório da 32ª reunião).

No mês seguinte do mesmo ano, em sua 33ª Reunião, o EB aprovou o Documento de Concepção do Programa de Atividades (CDM-PoA-DD), o formulário do Documento de Concepção de Atividade de Programa (PoA-CPA-DD), o formulário do Documento de Concepção do Programa de Atividades de Pequena Escala (SSC-PoA-DD) e o formulário do Documento de Concepção de Atividade de Programa de Pequena Escala (PoA-CPA-SSC-DD). Sendo assim, o proponente submete o Programa de Atividades e, estando este registrado, atividades programáticas podem ser submetidas a qualquer momento posteriormente.

No Brasil, o Ministério de Ciência e Tecnologia já disponibilizou em seu site as traduções dos modelos de documentos e também dos procedimentos de registro e da orientação para determinar a ocorrência de desagrupamento. Num próximo item deste relatório estes procedimentos serão mais bem detalhados.

3.1 Experiência da Sadia

O primeiro e único projeto enviado até o momento à UNFCCC, não como solicitação de registro mas ainda para discussão pública no processo de validação, dentro da nova modalidade de MDL Programático foi o projeto *Methane capture and combustion from Animal Waste Management System (AWMS) of the 3S Program farms of the Sadia Institute - Programme of activities* (Captura e queima de metano de Sistema de Manejo de Dejeito Animal (SMDA) das fazendas do Programa 3S do Instituto Sadia – Programa de atividades). A Sadia, uma empresa brasileira que atua no segmento agroindustrial e de produção de alimentos desde 1944, criou em 2003 programa voluntário de sustentabilidade com suas fazendas de suínos e, para agregar benefícios à instalação de sistemas de gestão de resíduo animal, incorporou-os a projetos de MDL. Com o sucesso da aprovação do primeiro projeto, implantado em fazendas próprias (Faxinal dos Guedes, Toledo Luz Marina e Toledo São Sebastião), a empresa criou o Instituto Sadia de Sustentabilidade. O instituto é uma organização social de interesse público (OSCIP), fundada em dezembro de 2004 pela empresa de mesmo nome, A primeira iniciativa do instituto foi a estruturação do Programa 3S – Suinocultura Sustentável Sadia, um programa de tratamento de dejetos de suínos através de biodigestores, que, até junho de 2007, reunia cerca de 980 suinocultores parceiros da empresa. Com o emprego do sistema nas fazendas, o metano

que seria lançado na atmosfera em decorrência da degradação anaeróbica dos dejetos em esterqueiras, é capturado e convertido em CO₂ através da queima. O Instituto foi, portanto, uma entidade que funcionou como nucleadora do Programa de Projeto MDL e isso foi facilitado porque a empresa já trabalhava com cooperativas

A princípio, junto com o SSC-PoA-DD enviado, foi submetido um PoA-CPA-SSC-DD sobre uma fazenda em Santa Catarina, porém, as unidades de suinocultores que trabalham com a Sadia se encontram em cinco estados brasileiros: Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Minas Gerais.

4. Marco Regulatório

4.1. Questão Institucional

Em 2007, no dia 21 de novembro, o presidente Lula assinou o decreto que criou o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), mais um passo do poder executivo para elaboração de um Plano Nacional de Mudanças Climáticas. Coordenado pela Casa Civil, o CIM tem caráter permanente e é formado por 16 ministérios e pelo Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas. As ações do CIM estão sendo operacionalizadas por um grupo executivo, composto pelo Ministério do Meio Ambiente e por outros seis ministérios. De acordo com o cronograma estabelecido, o Grupo Gestor do Comitê Interministerial elaborou uma primeira minuta do Projeto de Lei para definição da Política Nacional sobre Mudança do Clima e o apresentou ao Comitê que o aprovou e o encaminhou ao congresso no início de junho de 2008. A previsão dos técnicos do governo é que até dia 21 setembro de 2008, a versão preliminar do Plano Nacional deverá estar concluída.

O Plano Nacional de Combate às Mudanças Climáticas estará apoiado em quatro eixos: mitigação, adaptação aos efeitos da mudança do clima, pesquisa e desenvolvimento, e capacitação e divulgação. O CIM ficará responsável por propor ações prioritárias de curto prazo, promover a articulação internacional para a troca de experiências e transferência de tecnologia e ainda identificar fontes de recursos para a implementação da iniciativa, entre outras responsabilidades.

A articulação das políticas e programas de governo é fundamental para que não haja superposição e gastos desnecessários de recursos tanto financeiros como humanos. Os

fragmentos do Relatório AR4 do IPCC divulgados em 2007 aumentaram a expectativa da sociedade civil em relação às ações para o combate ao aquecimento global. Muitas iniciativas, desde a neutralização de carbono até atividades de projetos de grande porte foram propostas. É necessária, sem dúvida, a criação de uma política de mudanças climáticas para um país com tantas vantagens comparativas como o Brasil. Uma matriz com percentuais renováveis como a nossa destaca-se no cenário internacional, assim como a fragilidade em relação ao uso da terra, em especial as queimadas e o desmatamento.

Desde 1996 o Ministério da Ciência e Tecnologia, instituiu o Programa Nacional de Mudanças Climáticas. Esse programa teve como objetivo prover apoio técnico e científico às ações governamentais relacionadas às mudanças climáticas. Centrando-se na elaboração da Comunicação Nacional, o programa estabelece a realização de estudos e pesquisas necessários à elaboração dos inventários nacionais de emissões. Esse enfoque dado pelo programa sinaliza a posição do governo em priorizar medidas de pesquisa e para o aprimoramento do conhecimento científico sobre o tema como condição à futura elaboração de políticas de mitigação, vulnerabilidade e adaptação. Até 2005 este programa foi reeditado com algumas alterações permanecendo a estratégia de priorizar, no âmbito dos compromissos assumidos, os estudos sobre inventário em uma primeira fase, para posteriormente, com capacidade adquirida pelas instituições e especialistas envolvidos, implementar planos de mitigação e de adaptação e vulnerabilidade. Outro aspecto relevante neste período foi a de ações em relação à educação, conscientização e divulgação do tema mudanças climáticas, dado o pequeno nível de informações existentes no Brasil sobre mudança do clima e, em especial, o reduzido número de publicações em português.

A partir de 2006, com as novas diretrizes de redução de programas no âmbito do MCT, o programa Mudanças Climáticas Globais foi extinto e suas ações incorporadas pelos programas Ciência, Tecnologia e Inovação para a Natureza e Clima e Gestão da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação. Em 2007, os programas foram incorporados ao Plano de Ação 2007-2010: Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional (MCT-2007). O capítulo 16 do plano agrega o Programa Nacional de Mudanças Climáticas e Previsão de Tempo e Clima. O objetivo do programa é expandir a capacidade científica, tecnológica e institucional do Brasil em mudanças climáticas globais, com o intuito de ampliar o conhecimento sobre o fenômeno, identificar os impactos sobre o País, e subsidiar políticas públicas para defrontar-se com o problema nos planos nacional e internacional.

Como o antigo programa, o desenvolvimento de pesquisas e estudos no sentido de obter informações sobre fatores de emissão nacionais e níveis de atividades dos setores para aperfeiçoar a elaboração do inventário brasileiro de emissões de gases de efeito estufa será também importante.

O desdobramento desta ação pode proporcionar regularidade anual para inventariar os GEE dos setores industriais entre os demais e poderá de fato nortear políticas de mudanças climáticas futuras com maior solidez. O conhecimento de tendências auxilia na proposição de incentivos ou sanções de acordo com o comportamento dos setores. A periodicidade irregular ou muito longa dos inventários é até agora uma barreira para determinação de ações de longo prazo na indústria. Apesar do Brasil contar com obrigações mais flexíveis em relação à confecção das Comunicações Nacionais, o aumento da frequência é importante para a determinação das políticas nacionais.

A inserção do tema de mudanças climáticas em um plano inovação e tecnologia compartilhado pode fomentar a criação de banco de dados de tecnologias climaticamente amigáveis e oferta de serviços para implantá-las. Um banco de dados desse tipo poderia auxiliar a indústria, nos seus ciclos de investimento, a optar por tecnologias que reduzam as emissões de GEE nos seus processos produtivos.

4.2. Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas

O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas (FBMC), criado pelo Decreto 3.515 de 2000, tem representantes de ministérios, agências reguladoras e sociedade civil. O objetivo principal é de conscientização e mobilização da sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima. O Fórum conta ainda especificamente com um grupo de trabalho de MDL. Este se propõe a promover uma discussão permanente dos critérios, dos processos e dos benefícios sociais e ambientais desta ferramenta. Uma das formas de romper barreiras de disseminação de informações seria o estímulo, como já existe em alguns Estados, de fóruns estaduais articulados ao Federal. Estes fóruns seriam centros de referência para divulgação, orientação para formulação de projetos de MDL. Além disso, este poderia ser o ente institucional para sugerir políticas de mudanças climáticas aos governos.

4.3. Fóruns Estaduais

Além do Fórum Nacional, há atualmente 12 fóruns estaduais. A Tabela 2 abaixo mostra os Estados que já formaram seus fóruns e os respectivos decretos que os criaram.

Tabela 1. Estados que já possuem fóruns sobre mudanças do clima e seus respectivos Decretos de criação.

1.	São Paulo	Decreto nº 49.369 de 11 de fevereiro de 2005
2.	Paraná	Decreto nº 4.888 de 31 de maio de 2005
3.	Minas Gerais	Decreto nº 44.042 de 9 de junho de 2005
4.	Bahia	Decreto nº 9.519 de 18 de agosto de 2005
5.	Santa Catarina	Decreto nº 3.881 de 28 de dezembro de 2005
6.	Espírito Santo	Decreto nº 1651-R de 3 de abril de 2006
7.	Tocantins	Decreto nº 3.007 de 18 de abril de 2007
8.	Amazonas	Decreto nº 26.581 de 25 de abril de 2007
9.	Rio de Janeiro	Decreto nº 40.780 de 23 de maio de 2007
10.	Piauí	Decreto nº 12.613 de 4 de junho de 2007
11.	Rio Grande do Sul	Decreto nº 45.098 de 15 de junho de 2007
12.	Ceará	Iniciativa do poder executivo- 28 de fevereiro de 2008

Os Fóruns estaduais possuem abrangências diversificadas, alguns englobando não só a questão climática como outros assuntos de interesse para o Estado, como mostra a Figura 1 a seguir.

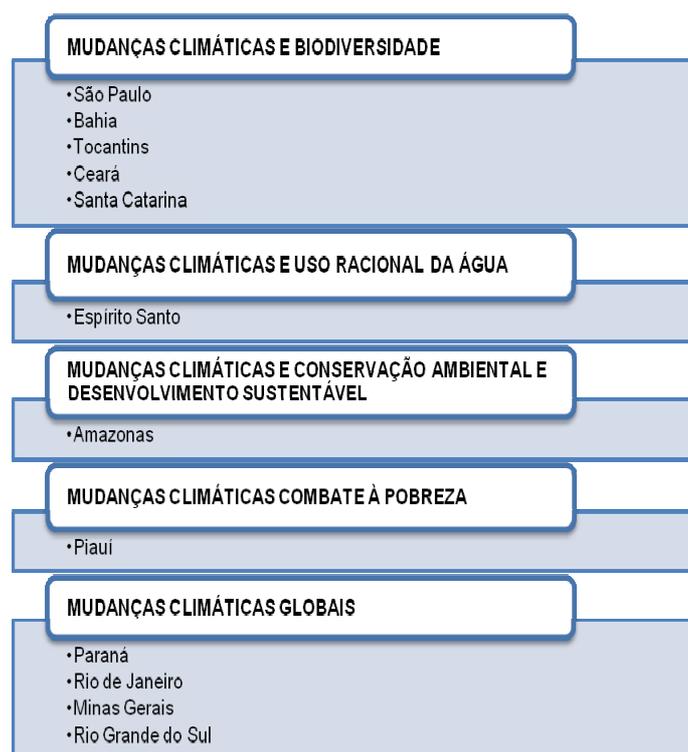


Figura 1- Grupos temáticos dos Fóruns Estaduais.

Além disso, existem dois grandes blocos de surgimento destes fóruns. O primeiro, em 2005, iniciado pelo Estado mais populoso e com maior atividade econômica no país, São Paulo. O segundo bloco, com fóruns instalados em 2007, possivelmente estimulado pelos relatórios dos

Grupos do IPCC, abrange representantes de todas as Regiões do país. As Regiões Sul e Sudeste têm a totalidade dos seus estados com fóruns instalados.

4.4. A Autoridade Nacional Designada (AND)

A Autoridade Nacional Designada Brasileira (ADN) foi criada por Decreto Presidencial, em 7 de julho de 1999, denominada Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC). Esta instituição seria responsável para a promoção do MDL no Brasil, mas o Decreto Presidencial que a criou, ampliou suas atribuições no sentido de auxiliar o governo em todas suas políticas e programas relacionados às mudanças climáticas. O órgão, portanto, é muito mais do que uma agência de MDL, modelo encontrado em muitos países em desenvolvimento, e sim instrumento de governo voltado para todas as suas ações em mudanças climáticas. Outra característica singular desta agência é ser presidida por pelo Ministério de Ciência e Tecnologia e não pelo Ministério de Meio Ambiente como acontece na maioria dos outros países. O suporte técnico à Comissão também é fornecida por uma secretaria executiva subordinada ao Ministério de Ciência e Tecnologia. A Comissão é, portanto, a instituição responsável pela construção do marco regulatório nacional específico, além de ser aquela que concede a carta de aprovação do país anfitrião.

Apesar de o Fórum Brasileiro, pelo seu decreto, ser responsável pela divulgação do tema de mudanças climáticas e a Comissão pela estruturação, como AND, da regulamentação das atividades de MDL no país, existe superposição de funções em alguns casos. Uma articulação mais estreita entre o Fórum e a Comissão parece essencial para que se intensifique o esforço de formulação de atividades de projetos MDL no Brasil. Esta articulação foi parcialmente melhorada com a introdução, por meio do outro Decreto Presidencial, de 10 de janeiro de 2006, da participação como observador do Secretário-executivo do Fórum nas reuniões da Comissão a critério do presidente da mesma.

As medidas de sensibilização e difusão das questões relacionadas às mudanças climáticas se tornam imperativos, já que o aspecto voluntário é um dos critérios de elegibilidade do MDL. Além disso, a mudança de paradigma tecnológico é fator crucial, pois a adicionalidade sempre se dará no uso de tecnologias não convencionais que rompem com a tradição daquelas que estariam sendo usadas no setor na época de sua implementação. Será, em última análise, a escolha de uma tecnologia climaticamente amigável, que alterará o paradigma tecnológico existente possibilitando a redução de GEE. Normalmente a mudança de paradigma traz incertezas e

enfrenta barreiras culturais, técnicas, de desenvolvimento ou financeiras e econômicas por não ter escala.

Outra recomendação contida no Protocolo de Quioto é o estímulo ao desenvolvimento sustentável no país que hospeda as atividades de projeto MDL. No caso Brasileiro, a CIMGC, por meio do Anexo 3 da Resolução número 1, tentou garantir que houvesse comprovação das atividades de projeto para o desenvolvimento sustentável. No entanto, a mesma resolução não prevê nenhum mecanismo de avaliação da sustentabilidade das atividades do projeto. Além disso, os órgãos listados para receberem a carta de descrição das atividades de projeto muitas vezes não têm estrutura para avaliar os mesmos, como é o caso do Fórum Brasileiro de Organizações Não-governamentais (FBONS).

As resoluções publicadas pela CIMGC **foram fundamentais** para operacionalizar no Brasil as atividades de projeto MDL

Até o momento foram aprovadas, pelo CIMGC, as seguintes resoluções:

A Resolução nº1 foi aprovada pela portaria nº 863 de 27 de novembro de 2003 e publicada no D.O.U de 02 de dezembro de 2003. Ela Internalização da Decisão 17/CP.7 e do DCP do Conselho Executivo do MDL. Define os Documentos necessários para submissão dos projetos de MDL e gera a expedição da carta de aprovação do país anfitrião.

A Resolução nº 2, de 10 de agosto de 2005, altera a Resolução nº 1 de 11 de setembro de 2003 e aprova os procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 27 de setembro de 2005.

A Resolução nº 3, de 24 de março de 2006, estabelece os procedimentos para aprovação das atividades de projeto de pequena escala no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 19 de maio de 2006.

A Resolução nº 4, de 6 de dezembro de 2006, altera as resoluções nº 1 e nº 3 desta mesma Comissão, atualizando-as, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2006.

A Resolução nº 5, de 11 de abril de 2007, revisa as definições das atividades de projetos de pequena escala no âmbito do Mecanismo de desenvolvimento limpo e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2007.

A Resolução nº 6, de 06 de junho de 2007 altera a Resolução nº 2, de 10 de agosto de 2005, em relação à versão do documento de concepção de projeto do Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2007.

A Resolução nº 7, de 05 de março de 2008, altera as resoluções nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 da Comissão em relação aos convites de comentários enviados pelos proponentes do projeto aos agentes envolvidos, interessados e/ou afetados pelas atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e fornece outras providências.

A Resolução nº 8, de 26 de maio de 2008, adota, para fins de atividade de projeto de MDL, um único sistema como definição de sistema elétrico do projeto no Sistema Interligado Nacional.

4.5. Os Projetos de Lei que Tramitam no Congresso Nacional

Há no Congresso Nacional uma série de Projetos de Lei sobre mudanças climáticas. O último que chegou para ser apreciado foi aquele resultante dos trabalhos do Grupo Executivo sobre Mudança do Clima instituído pelo Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que criou o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM). O Grupo Executivo tem a finalidade de elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, sob a orientação do CIM, que tem como função:

- Propor ações prioritárias a serem implementadas no curto prazo;
- Aprovar proposições submetidas pelo Grupo Executivo de que trata o art. 3º;
- Apoiar a articulação internacional necessária à execução de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação;
- Aprovar a instituição de grupos de trabalho para assessorar o Grupo Executivo;

- Identificar ações necessárias de pesquisa e desenvolvimento;
- Propor orientações para a elaboração e a implementação de plano de comunicação;
- Promover a disseminação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima na sociedade brasileira;
- Propor a revisão periódica do Plano Nacional sobre Mudança do Clima; e
- Identificar fontes de recursos para a elaboração, a implementação e o monitoramento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

O Comitê aprovou a proposta de seu Grupo Executivo e a enviou com atraso, em 4 de junho de 2008, para o Congresso Nacional, ao invés do início de janeiro, como estabelecia o Decreto. A seguir, a tabela 3 apresenta os PLs de maior interesse para este trabalho.

Tabela 2 – Projetos de Lei de Interesse.

PL Número	Tema	Autor	Data
3535/2008	PNMC	Poder Executivo (CIM)	4/06/2008
3558/2008	Cria o Programa Bolsa Floresta.	Dept. Perpétua Almeida e Vanessa Graziotin	15/04/2008
2917/2008	Inclui os impactos das mudanças climáticas entre as diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.	Comissão Mista Especial	3/3/2008
2915/2008	Altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para estabelecer diferenciação nos percentuais para o cálculo do montante de recursos que o empreendedor deve destinar à implantação e à manutenção de unidades de conservação, com base nas potenciais contribuições do empreendimento sobre as mudanças climáticas globais.	Comissão Mista Especial	3/3/2008
2635/2007	Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas, alterando a Lei 9.478	Eduardo Valverde	13/12/2007
1147/2007apensado à 3729/2004	Obrigatoriedade, para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito-estufa	Chico Alencar	23/5/2007
494/2007 Apensada à 493/2007	Incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de MDL que gerem RCEs e autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos	Eduardo Gomes	20/3/2007
295/2007	Cria o Fundo de Emergência , com os recursos que especifica,para atendimento aos Estados e Municípios atingidos por desastres climáticos.	Geraldo Pudim	5/3/2007
261/2007	PNMC.	Mendes Thame	28/2/2007

Como pode ser observado na tabela, somente dois Projetos de Lei se dedicam exclusivamente a uma Política Nacional de Mudanças Climáticas, a que tem origem no Poder Executivo, resultado do CIM e a do Deputado Mendes Thame.

Os PLs de autoria dos membros da Comissão Mista Especial do Congresso discute os meios para estimular as unidades de conservação como uma alternativa para manter os estoques de carbono. A primeira PL altera o Art. 36 da Lei do SNUC, nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que passa a vigorar com a outra redação. O parágrafo 1º agora diz o seguinte: o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental que licencia, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento e a sua potencial contribuição para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas globais. Neste passa-se a vincular as emissões de determinado empreendimento a necessidade deste usar pelo menos 5% do valor do investido no empreendimento em unidades de conservação.

No caso da 2917/2008, da mesma autoria, altera novamente a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e da outras providências, para incluir os impactos das mudanças climáticas entre as diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Neste caso, a preocupação é com os impactos que estas unidades de conservação estarão sofrendo com as mudanças climáticas e para tanto seria preciso, no momento da implantação destas unidades também considerar os impactos do aquecimento global.

As PLs 2635/2007 e 494/2007 versam sobre a constituição de fundos de para o combate as mudanças climáticas. A primeira modifica a Lei 9.478 que flexibilizou o monopólio de petróleo e criou a ANP, alterando percentuais de incentivo e incluindo dois incisos do Artigo 50º. O Inciso VII, primeiro incluído, estabelece 20% para o Ministério de Minas e Energia, para financiamento de estudos e de serviços de extensão aplicados ao desenvolvimento de fontes de energias limpas. O Inciso VIII, segundo incluído, estabelece 7% ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para desenvolver estudos e ações de adaptação aos impactos do aquecimento global e de redução de emissões de gases que provocam o efeito estufa. No parágrafo 5º do mesmo Artigo estabelece-se a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, com os recursos provenientes, dentre outras fontes, do previstos nos Incisos VII e VIII, cuja utilização será disciplinada em regulamento e posterior a

publicação lei, criando o Plano Nacional de Mudanças Climáticas. Esta modificação representaria mais que um bilhão de Reais por ano para uso em plano de mudanças climáticas.

A PL 494/2007, de autoria do Dep. Eduardo Gomes, presidente da Comissão Especial Mista do Congresso, por sua vez versa sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões e autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL. Esta proposta institui incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas ou jurídicas. Neste caso, trata-se de uma renúncia fiscal que se opõem aos princípios do MDL e ao sistema tributário brasileiro, como será visto mais adiante no item relativo a tributação. No espírito do mecanismo de flexibilização, os RCEs são utilizados para viabilizar os investimentos e não para gerar lucros. Caso esta última situação ocorra a tributação deve se dar normalmente sobre qualquer lucro auferido pelo proponente no exercício. Por outro, o PL propõe a criação de Fundos de Investimento em Projetos de MDL. Neste caso o BNDES, já em 2007, fizera uma espécie de concorrência para formação de fundos dessa natureza disciplinados pela Comissão de Valores Mobiliários. Não seria necessária, portanto, Lei Ordinária para criação deste tipo de Fundo.

Um outro Projeto de Lei que merece destaque é o 1147/2007 apensado 3729/2004, do Dep. Chico Alencar, sobre a introdução de balanço de carbono no processo de licenciamento ambiental. Este balanço deverá considerar tanto a fase de construção (implantação), como de funcionamento (operação) do empreendimento ou atividade, bem como de suas alternativas tecnológicas e de localização. Pela proposta do deputado esta análise torna-se parte indispensável do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) e dos demais estudos ambientais, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, plano de manejo, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, estudo de viabilidade ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. Além disso, nos estudos ambientais deverão constar medidas mitigadoras dos impactos negativos que objetivem neutralizar e/ou compensar a emissão dos gases do efeito-estufa do empreendimento. Por outro lado, o PL considera esta análise como critério eliminatório já que se cruzarem as previsões acerca dos impactos do aquecimento global sobre a área de influência do projeto com os impactos causados à atmosfera pelo empreendimento em suas fases de implantação e operação, definirão a concessão do licenciamento e/ou de sua alternativa locacional e/ou tecnológica e a adoção das medidas mitigadoras aos seus impactos, no caso de licenciamento da atividade. As implicações econômicas, tecnológicas e ambientais

desta PL são bastante significativas porque está apensado a um outro Projeto de Lei que regulamenta a Constituição Federal no que diz respeito às competências de licenciamento.

O único projeto que trata de adaptação especificamente já no âmbito Política de Mudanças Climáticas é o PL, 3558/2008, das deputadas Perpétua Almeida e Vanessa Graziotin. A proposta do PL é criar os princípios e diretrizes para uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas por meio da cooperação com os demais entes federativos, entidades públicas internacionais, empresas privadas, organizações da sociedade civil e sociedade, ou seja, trata de elementos específicos da mudança do clima. A proposta ainda estimula modelos regionais e locais de desenvolvimento que contribuam efetivamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, conferindo-lhes incentivos de natureza financeira e não financeira, e propõem critérios e sistemas de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos e inovações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Este PL é bastante completo passando por propostas em transporte, construção civil, práticas agropecuárias, planejamento, tecnologias limpas, inventários nacionais com maior periodicidade, incentivos ao MDL, etc. As deputadas trazem, no entanto, uma contribuição regulatória nova em um PL, a Bolsa Floresta. A preocupação delas refere-se à implementação de sistemas de pagamento por serviços e produtos ambientais, especialmente os que propiciem a integridade dos biomas florestais.

A PL 3535/2008 originária do CIM, ou seja, apresentada pelo Poder Executivo é a proposta de Política Nacional de Mudanças Climáticas mais recente e uma das mais completas. A proposta é ambiciosa, pois institui a política e a liga a elementos de operacionalização como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos estaduais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima. Os objetivos são concisos, como o fortalecimento das medidas de mitigação e remoção e a promoção das medidas de adaptação regionais e locais, ligando-as ao desenvolvimento sustentável. São estabelecidos como instrumentos da PNMC: o Plano Nacional sobre Mudança do Clima; o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; a Comunicação Nacional do Brasil à CQNUMC; medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, a serem estabelecidas em lei específica; linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados; os fundos setoriais na forma determinada pela lei específica de sua criação, entre outros.

A PL do Poder Executivo não trás nada de novo em termos regulatórios, mas é um instrumento de ordenamento que reúne uma política geral para o tema, e as ferramentas muitas vezes já disponíveis para coordená-las sob uma perspectiva de integração entre as ações. No caso desta proposta, o que é mais importante são seus desdobramentos no Plano Nacional de Mudanças Climáticas que já tem data para ser lançado, mesmo em atraso, 21 de setembro de 2008.

A PL 261/2007 do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame institui um Fundo Nacional de Mudanças Climáticas (FNMC) que absorve recursos, dentre outras fontes, do Fundo Nacional de meio Ambiente. Diferente da proposta anterior apresentada pelo Deputado Ronaldo Vasconcelos, em 2004, a PL 261 trata de “esforço voluntário da República Federativa do Brasil para evitar ou minimizar os impactos negativos das interferências antrópicas no sistema climático, estimulando, em seu território, a redução progressiva das emissões de GEE e a captura e estocagem desses gases”. O PL estabelece princípios, diretrizes e objetivos de uma política nacional de mudanças climáticas, além de criar instrumentos para efetivação da mesma. Dentre os objetivos estão a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, o estímulo ao uso de tecnologias mais limpas, a promoção da eficiência tecnológica, a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE. Este projeto ainda passa por discussão e deve ser aperfeiçoado.

Há ainda outros PLs que tratam do tema, mas não de uma PNMC, como é o caso da 295/2007, do Deputado Geraldo do Pódam, que estabelece um Fundo de Emergência, para o atendimento aos Estados e Municípios atingidos por desastres climáticos. A administração dos recursos do Fundo ficaria a cargo de um Conselho Gestor, constituído por membros da Secretaria Nacional de Defesa Civil, cuja presidência seria exercida pelo Secretário Nacional de Defesa Civil. Constituem recursos do Fundo de Emergência a alíquota compulsória de 1% sobre o lucro líquido, a ser paga pelas empresas cuja atividade produtiva seja considerada poluente; 5% da arrecadação relativas à multas por danos ao meio ambiente; dotações orçamentárias e contribuições e doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no Exterior.

4.6. MDL Programático

Um programa de atividades (MDL Programático) deve ser proposto por uma entidade coordenadora/gerenciadora, que deve ser necessariamente um participante de projeto. O projeto deve ser autorizado pela AND do país anfitrião e os participantes do projeto do programa de

atividades devem se estruturar com a entidade coordenadora em relação às comunicações, à distribuição dos RCEs e à entrada e saída de participantes no programa. No caso do exemplo brasileiro, segundo o site do Programa 3S da Sadia, técnicos da empresa contatam os suinocultores, que decidem voluntariamente a participação ou não no programa. Ao aderir, o suinocultor preenche uma Folha de Dados (Checklist) e um Contrato de Adesão. A partir desta Folha de Dados é realizado o cálculo das emissões reduzidas com a instalação do biodigestor e obtém-se uma estimativa da quantidade de RCEs que o suinocultor poderá receber, chamado Potencial de Redução de Emissões. O Instituto Sadia se responsabiliza por captar, junto ao mercado, recursos para a instalação dos biodigestores e por instalá-los nas granjas participantes. Também é o Instituto que negociará os RCEs obtidos no mercado e o montante recebido desta negociação será distribuído entre os suinocultores de acordo com o Potencial de Redução de Emissões de cada um. Deste montante abate-se o investimento realizado nos biodigestores e os custos de execução e operação do programa, que devem estar bem definidos.

A entidade coordenadora do programa de atividades deve identificar medidas para assegurar que nenhuma atividade programática no âmbito do seu programa de atividades esteja registrada como uma atividade de projeto individual de MDL, nem esteja contida em outro programa de atividades registrado. Além disso, estas medidas também devem ser validadas e verificadas pela EOD. O Programa 3S da Sadia, por exemplo, prevê a realização de auditorias periódicas pelo Instituto junto aos participantes para assegurar o andamento do Programa.

Um programa de atividades deve ser submetido com um formulário próprio (CDM-PoA-DD, para grande escala e SSC-PoA-DD, no caso de pequena escala), que deve conter:

- Uma descrição geral do programa, fornecendo informações sobre a estrutura de implantação e operação e os objetivos e metas do programa;
- A identificação da entidade coordenadora, Parte(s) Anfitriã(s) e participantes do programa de atividades;
- Uma descrição técnica, contendo a definição dos limites do programa em termos geográficos, dentro dos quais cada atividade programática deverá estar inserida;
- Uma descrição de como deverá ser uma Atividade de Programa (CPA – *CDM Program Activity*) típica para este programa, com informações sobre as tecnologias ou medidas a serem empregadas e os critérios para elegibilidade das atividades individuais;

- A demonstração de que a CPA tem maior potencial de redução de emissões na presença do programa;
- No caso das atividades do PoA serem previstos em alguma legislação ou regulamentação, demonstrar que esta não seria cumprida na ausência do programa ou que o programa levará a um maior nível de cumprimento;
- Uma descrição das medidas gerenciais, operacionais e de monitoramento que serão conduzidas pela entidade coordenadora, incluindo o sistema de controle de todos os CPAs, o procedimento para evitar dupla contagem e o sistema de verificação com o qual a EOD deve avaliar as emissões evitadas pelas CPAs;
- Uma descrição de como a avaliação ambiental deve ser feita do PoA e das CPAs;
- Uma descrição de como a linha de base e a metodologia de monitoramento devem ser aplicadas numa CPA típica;
- Uma descrição da adicionalidade de uma CPA típica e os dados e critérios-chaves para verificar a adicionalidade de CPA que vierem a solicitar registro dentro do PoA em questão;
- As equações, dados e parâmetros a serem utilizados nas CPAs.

Junto do documento de concepção do PoA, deve ser enviado um modelo de documento de concepção específico para os CPAs relacionados ao programa em questão, com base no modelo da UNFCCC (CDM-CPA-DD, para grande escala, e SSC-CPA-DD, para pequena escala), assim como um CDM-CPA-DD ou SSC-CPA-DD de uma atividade programática real. Além disto, a entidade coordenadora deve enviar cartas de aprovação para a execução do programa de atividades de cada Parte anfitriã e Parte no Anexo I envolvida no PoA. Estas cartas devem ser emitidas de acordo com as orientações do EB. Todas as atividades programáticas de um programa de atividades devem aplicar a mesma metodologia aprovada de linha de base e monitoramento.

Em qualquer momento, enquanto dure o programa de atividades, uma atividade programática pode ser acrescentada, fornecendo todas as informações solicitadas pelo PoA registrado. A inclusão de uma nova CPA deve ser informada ao EB, através da mesma EOD que solicitou o registro do programa de atividades, que deve verificar previamente a coerência da nova CPA com o mesmo. A CPA deve estar descrita no CDM-CPA-DD ou SSC-CPA-DD pré-definido para o PoA em questão. A duração do período de obtenção de créditos de qualquer CPA deve limitar-

se à data final do PoA, independentemente de quando a atividade programática tenha sido acrescentada.

O formulário base para um documento de concepção de atividade programática deve conter as seguintes informações:

- Uma descrição geral e técnica da atividade programática;
- Sua localização com a referência geográfica ou outros meios que permitam sua identificação;
- A confirmação de que a atividade programática não é registrada como uma atividade de projeto separada do MDL e nem faz parte de outro PoA registrado;
- Identificação do PoA ao qual a atividade programática faz parte;
- A justificativa de por que a CPA é elegível ao PoA em questão;
- Demonstração da adicionalidade conforme os critérios estabelecidos no PoA ao qual a CPA pretende se eleger.

Se a metodologia aprovada para o programa de atividades for suspensa ou retirada (que não seja para inclusão em uma metodologia consolidada), nenhuma atividade programática nova poderá ser acrescentada ao programa. Se, no caso, a metodologia for retirada para revisão ou substituição por uma metodologia consolidada, o PoA terá de ser revisado de acordo com as modificações feitas à metodologia e qualquer mudança feita deverá ser validada pela EOD e aprovadas pelo EB. Após aprovação das mudanças, cada nova CPA incluída no PoA terá de usar a nova versão do programa, enquanto as atividades programáticas acrescentadas antes das mudanças deverão aplicar a nova versão no momento da renovação do seu período de obtenção de créditos.

O EB determinou que o pagamento pelo registro de um PoA é baseado no total de redução anual de emissões esperado para a(s) CPA(s) que serão submetidas juntamente com o pedido de registro do programa. Sendo assim, para cada atividade incluída posteriormente, não haverá mais taxas. O cálculo do montante a ser pago e os procedimentos de pagamento vão seguir as regras já existentes no Anexo 35 do Relatório da 23ª reunião e estas taxas deverão ser pagas pela entidade coordenadora/gerenciadora ao secretariado.

5. Tributação

5.1. Enquadramento do RCE

Para efeitos tributários, a Redução Certificada de Emissão (RCE) é o registro numérico no sistema de anotações de atividades das transações internacionais da CQNUMC (International Transaction Log - ITL-UNFCCC) a uma determinada atividade de projeto implementado no país, conforme estabelecida no Artigo 12 do Protocolo de Quioto . O RCE formaliza a existência de um crédito de emissão de gases do efeito estufa (GEE), com lastro na certificação da redução física correspondente da atividade de projeto implementada, a ser utilizado, como objetivo final, por Partes do Anexo B do Protocolo de Quito, para cumprimento suplementar de suas obrigações de redução do aquecimento global.

Entende-se, entre outras, por regras e procedimentos obrigatórios que condicionam a emissão das RCEs:

I - o Registro do Documento de Concepção do Projeto – DCP - pelo Comitê Executivo do MDL da COQNUMC, a título de expectativa quanto à comprovação da adicionalidade de redução de emissões proposta na atividade de projeto registrada, condicionada a monitoramento, verificações e certificações independentes, periódicas, anuais e de forma “ex post”;

II – a revisão e decisão pelo Conselho Executivo do MDL quanto ao mérito, determinando se poderá ou não ser, parcial ou totalmente, emitidas e transmitidas as pretendidas RCEs ao registro do MDL, comprovando a quantidade de redução definitiva de emissões, em conformidade com as disposições do Artigo 12 do Protocolo de Quioto, promulgado pelo Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005;

III – cada RCE corresponde a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados por decisão subsequente, de acordo com o Artigo 5 do Protocolo de Quioto.

Portanto, há diversas etapas anteriores à emissão dos RCEs que, obrigatoriamente, devem ser lançadas na escrituração contábil-fiscal da empresa. Cada transação financeira é registrada na forma de entradas em pelo menos duas contas, nas quais o total de débitos deve ser igual ao total de créditos (Método Contábil das Partidas Dobradas). Incluem-se, nesta categoria, os dispêndios, os investimentos e respectivas origens.

Em conta do Ativo Permanente, a atividade de projeto relaciona-se, necessariamente, a investimentos, cuja vida útil ultrapassa um ano. Nessa conta serão apropriados os valores aplicados, a serem posteriormente amortizados ou depreciados.

Há diversas hipóteses de contrapartida para a conta do Ativo Permanente citado. Pode ser contraído empréstimo sem vinculação com MDL, na totalidade do investimento, a ser lançado no Passivo Exigível de Longo Prazo. A empresa pode optar por utilizar recursos próprios, a ser lançado no próprio Ativo Circulante ou Investimentos. Ou ainda pode negociar os direitos aos futuros RCEs, por meio de um “Emissions Reduction Purchase Agreements” (ERPA), a ser contabilizado no Passivo Exigível a Longo Prazo, a título de operações do contribuinte relacionadas a empréstimos ou financiamentos para aquisição de bens do Ativo Permanente e/ou para quitação dos dispêndios com atividades do projeto etc. Essa última classificação como financiamento corrobora com a apresentação compulsória de garantias pelo tomador para quitação do valor adiantado, caso não sejam emitidas as RCEs.

O MDL não prevê uma vinculação direta ou necessária que obrigue a empresa a negociar, de forma antecipada ou a qualquer tempo, possíveis RCEs que venham a ser emitidas para o projeto. Há, contudo, determinação para procedimentos prévios, indispensáveis. Por exemplo, a determinação da adicionalidade, ou seja, de como a atividade de projeto reduz emissões além do que ocorreria na ausência do MDL pressupõe a identificação de alternativas consistentes com leis e regulamentos e proceder uma análise de barreiras, entre as quais as econômicas. Em suma, o projeto deve considerar de forma explícita as possíveis receitas do MDL antes de ser tomada a decisão de promover o investimento. O benefício financeiro proveniente das RCEs deve ser adicional ao projeto, inclusive pelo fato de que as RCEs serão geradas em moeda estrangeira provendo mitigação de riscos cambiais, aumento de lucratividade, incremento de receitas não operacionais e outros.

Assim sendo, em termos tributários ou contábeis, não há qualquer lançamento a ser feito referente às RCEs até que sejam registradas, independente de transmitidas pelo Conselho Executivo do MDL, pois a falta de previsão da imediata disponibilidade econômica ou jurídica de uma RCE – conforme estabelecida na COP 7 da CQNUMC que aprova as modalidades e os procedimentos para o MDL condiciona sua emissão eletrônica ao efetivo cumprimento de regras, procedimentos e sujeita a riscos, configura a inexistência do fato gerador do Imposto de Renda. Ou seja, sem a emissão eletrônica não ocorre fato gerador e, portanto, não pode ser contabilizada na escrituração da empresa.

5.2. Contabilização da RCE

O Código Tributário Nacional (CTN) classifica a obrigação tributária em duas espécies, pelo critério do objeto da prestação, em “principal” e “acessória”. O Art. 113 e §§ do CTN aponta o momento do nascimento do vínculo jurídico obrigacional, estabelecendo explícita simetria entre a verificação do fato gerador e o surgimento da obrigação principal. A obrigação acessória, conforme o §2º do Art. 113, advém da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória (§ 3º), pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Já o Art. 115 dispõe que é fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. No caso, a obrigatoriedade da declaração de rendas e bens.

De acordo com o texto do Artigo 114 do CTN, fato gerador da obrigação principal é a hipótese definida em Lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Portanto, o fato gerador, para a pessoa jurídica responsável pela implementação da atividade de projeto, é a disponibilidade jurídica e econômica das RCEs, que se consuma em momento dado quando de seu registro no ITR-UNFCCC, pelo Comitê Executivo do MDL, tratando-se de situação jurídica nos termos de direito aplicável. Independe o ato administrativo da transmissão das RCEs, seja para conta da própria empresa ou para terceiros que possam vir a serem nomeados no documento de distribuição das unidades de redução certificada de emissões (ERPA) que vierem a ser emitidas a cada verificação das atividades do projeto para certificação

O contribuinte (pessoa física ou jurídica) é o sujeito passivo direto da obrigação tributária (pagamento do tributo). Sua capacidade tributária é objetiva, pois decorre da lei e não de sua vontade. Esta capacidade independe da capacidade civil e comercial do contribuinte. Não pode haver convenções particulares modificando a definição legal de sujeito passivo. O sujeito passivo (contribuinte) deve cumprir as obrigações principais (pagamento do tributo e da penalidade pecuniária) e as obrigações acessórias (obrigação de fazer ou não fazer) impostas a ele.

5.3. Lançamento da RCE na Contabilidade da Empresa

A emissão das RCEs pelo Comitê Executivo do MDL configura um fato contábil, que provoca modificação no patrimônio da entidade, sendo, por isso, objeto de contabilização obrigatória através de conta patrimonial (Normas Internacionais de Contabilidade (International Accounting Standard - IAS em inglês). Caracteriza-se esse lançamento como permutativo (também

denominado de qualitativo ou compensativo), pois representa trocas entre elementos ativos, passivos ou ambos, sem provocar variações no Patrimônio Líquido. Em função do disposto no § 5º do Art. 177 adicionado pela Lei nº 11.638/07, as normas contábeis emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverão estar obrigatoriamente em consonância com os padrões contábeis internacionais adotados nos principais mercados de valores mobiliários, ou seja, de acordo com as normas emitidas pelo International Accounting Standards Board – IASB, que é hoje considerado como a referência internacional dos padrões de contabilidade. Essas normas podem ser seguidas para a contabilização das RCEs por qualquer empresa.

5.3.1. Ativo Intangível ou Direito de Crédito?

Um ativo intangível¹, definido na Lei 11638, é um ativo não monetário identificável, sem substância física, ou então o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). O reconhecimento de um item como ativo intangível exige que uma entidade demonstre que o item satisfaça a definição de ativo intangível e os critérios de reconhecimento. Um ativo intangível deve ser reconhecido somente quando for provável que os benefícios econômicos futuros esperados que sejam atribuíveis ao ativo fluam para a entidade e o custo do ativo possa ser mensurado com segurança.

O pronunciamento sobre Ativos Intangíveis emitido pelo IASB – International Accounting Standards Board (IAS 38 - Intangible Assets), e a decisão da CVM (Pronunciamento Técnico CPC 04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis) considerando a importância e a obrigatoriedade, especialmente para as companhias abertas, de que as normas contábeis brasileiras sejam convergentes com as normas contábeis internacionais, claramente não se enquadra no caso das RCEs. O RCE é um direito de crédito de emissão de Gases do Efeito Estufa, com lastro na certificação da redução física correspondente originada no empreendimento beneficiado, a ser utilizado, como objetivo final, por partes do Anexo B do Protocolo de Quioto, para cumprimento suplementar das obrigações de redução d emissão de GEE. Sendo, portanto, um direito de crédito que configura um instrumento financeiro e não um ativo intangível

A Lei Nº 11.638/2007 também estabeleceu, no Art. 183, novos critérios para a classificação e a avaliação das aplicações em instrumentos financeiros, em linha com a regra internacional, classificando-os em três categorias: i) aplicações em derivativos, ii) direitos e iii) títulos de créditos, classificáveis no ativo circulante, se menor que um ano, ou no realizável a longo prazo.

¹ LEI Nº 11.638, DE 28 DEZEMBRO DE 2007, art 179, VI - direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Esses instrumentos são destinados à negociação e mantidos até o vencimento. Quanto a Critérios de Avaliação do Ativo, pode-se contabilizar RCEs pelo seu valor de mercado ou valor equivalente na data de emissão (cotação da European Carbon Exchange –(ECX) e Nordpool, por exemplo) pois, indubitavelmente, se trata de instrumento destinadas à negociação ou disponíveis para venda. A regulação completa desse dispositivo em linha com as normas do IASB (IAS 32, IAS 39 e IFRS 7) é bastante complexa, detalhada e cabe à empresa a escolha responsável das contas.

Em resumo, a empresa está obrigada ao lançamento pela ocorrência do fato gerador pela emissão das RCEs, que garante a sua disponibilidade econômica e jurídica. Ela somente pode escolher as contas onde escriturar. A empresa pode lançar RCEs emitidas a débito da conta do "Ativo Circulante", como direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, ou no "Ativo Permanente", a débito da conta investimento, a título de direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa. A partida dobrada, no caso do Permanente, pode ser efetivada a crédito da conta Resultados de Exercício Futuro (do Passivo), como receitas que efetivamente serão reconhecidas em períodos futuros por estarem associadas a algum evento futuro ou à fluência do tempo e sobre as quais não haja qualquer tipo de obrigação de devolução por parte da empresa (art. 181 da Lei nº 6.404/76)).

O mesmo entendimento aplica-se aos contratos de derivativos vinculados a RCEs, como SWAP (contrato que estabelece a troca de rentabilidade e risco entre investidores, normalmente vinculando RCEs e European Unit Allowances ("EUA")), HEDGE, instrumento que visa proteger operações financeiras do risco de grandes variações de preço das RCEs, contratos de SPREAD, diferença entre o preço de compra (procura) e venda (oferta) das RCEs ou entre o preço da RCEs e o das "EUA", este o mais transacionado nos mercados. Todos os resultados positivos são tributáveis.

5.4. A Tributação

Serão tributadas as transações, a qualquer título, na data de sua realização, na forma prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR) -, inclusive sujeitando-se à incidência do imposto na fonte, envolvendo RCEs e outros mecanismos de flexibilização, à medida em que os resultados obtidos como rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. Caso a opção da empresa tenha sido a do Ativo Permanente, será creditado o valor referente à transação na conta investimento e debitado o mesmo valor a

bancos, por exemplo. Por outro lado, será debitado o Resultado de Exercício Futuro pelo mesmo valor e creditado a Receita Não Operacionais

As atividades de projetos requerem investimentos que serão escriturados no Ativo Permanente. Estes valores poderão ser amortizados, sendo estas despesas contabilizáveis como dedutíveis, portanto, quanto maior o investimento maior será a dedução com a obtenção de RCEs.

A normatização fiscal tributária deve, por conseguinte, levar em conta a relação entre o investimento no projeto e a expectativa de direitos de créditos em RCEs como a apresentado no Anexo I deste trabalho. Quanto mais próximo o valor do investimento estiver dos valores que serão auferidos com a RCEs menor a tributação e vice-versa. Isto se explica pela possibilidade de contabilização das despesas de amortização do investimento. No caso da despesa de amortização igualar percebido pelas transações com o RCEs no ano, não haverá tributo a pagar. Ao contrário, não havendo equilíbrio entre despesa de amortização e a RCE, haverá uma efetiva tributação em função da lucratividade pode representa para empresa.

Portanto, não haverá pagamento de tributos se a RCE for menor ou igual à amortização do investimento, cumprindo-se efetivamente o princípio do MDL no que concerne a RCE como forma de viabilizar a atividade do projeto e não a obtenção lucros.

Reitera-se a diferença entre registro e transmissão para a conta do ITL-UNFCCC. O fato gerador ocorre no registro e independe de qualquer transmissão de RCE para terceiros. Mesmo que a quantidade de RCEs não entre na conta corrente de ITL-UNFCCC da empresa proponente do projeto, ela está obrigada a contabilizar estas RCEs e qualquer termo, contrato, ajuste ou negociação posterior não poderá ser oposta ao fisco. O meio de prova para Receita Federal deve ser a numeração do registro de RCEs que as vincula definitivamente às atividades de projetos beneficiadas, portanto, independo de sua transmissão.

Outrossim, qualquer posicionamento contrário da Receita Federal seria ilegal e ações se fazem imediatamente necessárias, considerando-se que:

- a) atualmente as empresas responsáveis pelas atividades de projeto e, conseqüentemente, pela despesa e amortização/depreciação em relação aos mesmos não estão observando a tributação da respectiva receita;

b) contemplam-se casos de transferências de lucros sem qualquer tipo de tributação, a partir do uso do mecanismo de transmissão de RCEs por meio de um simples documento particular, previsto na Resolução nº 1 que é enviado ao Conselho Executivo do MDL.

Estas duas situações conflitam com a legislação tributária brasileira e com o espírito do MDL.

6. Recomendações e Conclusões

O MDL programático representa um estímulo importante para a maior participação de países em desenvolvimento nas ações mundiais de mitigação do aquecimento global. Mais que isso, representa um incentivo para a adoção e introdução de novas tecnologias, leis e regulamentações favoráveis ao meio ambiente, sem prejuízo para os possíveis projetos de MDL. Estimulando a capacitação técnica e o desenvolvimento de infra-estrutura, esta modalidade pode inclusive ser um primeiro passo para preparar os países em desenvolvimento a participarem de novas ações para o clima e, com isso, incrementar ainda mais os mercados de carbono. O Brasil tem grande potencial para desenvolver programas de MDL, já que possui uma série de iniciativas nacionais em prol do clima. O MDL Programático só tem a fortalecer o papel destes programas nacionais, como o Programa Nacional da Racionalização do Uso de Derivados de Petróleo e Gás Natural (COMPET), o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, o Programa de Redução de Emissões Veiculares (PROCONVE), o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) ou o PROINFA

Os técnicos do MCT não encontram necessidade de nenhuma resolução específica para o MDL Programático, pois considera que as resoluções já estabelecidas para atividades de projeto de MDL contemplam satisfatoriamente esta modalidade. As especificidades da modalidade já foram definidas nos procedimentos e orientações pela UNFCCC, porém, como há apenas um programa de atividades atualmente em validação, a necessidade de outros ajustes só virá com as dificuldades que venham a surgir para os outros novos projetos. Entretanto, como MDL Programático pode trazer oportunidades para o setor de florestas, seria interessante que o Conselho Executivo de MDL considerasse um modelo de programa de atividades específico para este setor. O MCT poderia formular um roteiro de MDL Programático para o agricultor familiar e estimular este tipo de atividade gerando renda e valorizando os serviços ambientais dos biomas em geral.

Um problema que pode ocorrer com os setores industriais envolvidos em programas nacionais é a titularidade sobre as RCEs. Este deve ser um tema inserido nas discussões de aprimoramento dos programas. Por exemplo, o Decreto nº 5.882, de 31 de agosto de 2006 determina que os recursos advindos das mudanças climáticas sejam utilizados pela Eletrobrás com fins de modicidade tarifária das energias alternativas, eólica, biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas. Porém já existem problemas no PROINFA entre aqueles que estão pleiteando

RCEs independentemente da holding. No caso do projeto da Sadia, o processo de elaboração do PoA foi facilitado pelo fato da empresa já trabalhar com um sistema de cooperativas com suas fazendas fornecedoras. Mas quando se tratam de governos, muitas atividades programáticas são difíceis de implementar e exigem o envolvimento de muitos grupos de interesse.

Ainda não há nenhuma metodologia feita sob medida para projetos programáticos, o que significa que os desenvolvedores terão que se basear em metodologias existentes, talvez, em alguns casos, não apropriadas a atividades que ocorram em diversos locais ou envolvam mais de um tipo de projeto. Agências ou governos que já vêm defendendo o MDL Programático há algum tempo provavelmente já terão investido em uma fundamentação mais sólida da modalidade para sua realidade e interesses e serão capazes de fazer projetos decolarem mais rapidamente. Porém para aqueles que ainda não conceberam a sua estratégia, o problema poderá ser a velocidade com que eles poderão desenvolver, aprovar e lançar programas ou políticas apropriados

Em relação aos Fóruns estaduais, eles têm muito a contribuir para propostas de regulação em nível nacional. De maneira geral, há uma necessidade premente de ampliação das ações dos fóruns, que, em muitos casos, encontram-se apenas formalizados em decreto, mas sem uma atuação efetiva. A elaboração das respectivas leis estaduais, o incentivo à integração entre os Estados e consolidação de parcerias e o papel do Fórum Nacional como agregador são fatores primordiais para que os fóruns estaduais tenham força e desempenhem ações efetivas.

Há no Congresso Nacional uma série de Projetos de Lei sobre mudanças climáticas. O último que chegou para ser apreciado foi àquele resultante dos trabalhos do Grupo Executivo sobre Mudança do Clima instituído pelo Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que criou o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM).

Somente dois Projetos de Lei se dedicam exclusivamente a uma Política Nacional de Mudanças Climáticas, a que tem origem no Poder Executivo, resultado do CIM e a do Deputado Mendes Thame. Os PLs de autoria dos Membros da Comissão Mista Especial do Congresso para o tema discutem os meios para estimular as unidades de conservação como uma alternativa para manter os estoques de carbono.

As PLs 2635/2007 e 494/2007 versam sobre a constituição de fundos para o combate as mudanças climáticas. A primeira modifica a Lei 9.478 que flexibilizou o monopólio de petróleo e criou a ANP alterando percentuais de incentivo e incluindo dois incisos do Artigo 50º desta Lei.

Esta modificação representaria pouco mais que um bilhão de Reais por ano para uso em plano de mudanças climáticas

Outro Projeto de Lei que merece destaque é o 1147/2007apensado 3729/2004, do Dep. Chico Alencar, sobre a introdução de balanço de carbono no processo de licenciamento ambiental. As implicações econômicas, tecnológicas e ambientais desta PL são bastante significativas já que ele está apensado a outro projeto de lei que regulamenta a Constituição Federal no que diz respeito às competências de licenciamento.

O único projeto que trata de adaptação especificamente já no âmbito Política de Mudanças Climáticas é o PL, 3558/2008. Esta proposta ainda estimula modelos regionais e locais de desenvolvimento que contribuam efetivamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, conferindo-lhes incentivos de natureza financeira e não financeira e propõem critérios e sistemas de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos e inovações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Este PL é bastante completo passando por propostas em transporte, construção civil, práticas agropecuárias, planejamento, tecnologias limpas, inventários nacionais com maior periodicidade, incentivos ao MDL. As deputadas autoras da proposta trazem, no entanto, uma contribuição regulatória nova em um PL, a Bolsa Floresta. A preocupação delas refere-se à implementação de sistemas de pagamento por serviços e produtos ambientais, especialmente os que propiciem a integridade dos biomas florestais.

A PL do Poder Executivo não trás nada de novo em termos regulatórios, mas é um instrumento de ordenamento que reúne, como não poderia deixar de ser uma política geral para o tema, as ferramentas muitas vezes já disponíveis para coordená-las sob uma perspectiva de integração entre as ações. No caso desta proposta o que é mais importante são seus desdobramentos no Plano Nacional de Mudanças Climáticas que já tem data para ser lançado, mesmo em atraso, 21 de setembro de 2008.

Quanta à tributação vale destacar a necessidade urgente de publicação de instrução normativa da Receita Federal sobre o assunto. As empresas ou instituições que operaram as atividades de projeto MDL não podem ficar descobertas em relação a escrituração dos ativos e amortização gerada pelo RCEs. A instrução pode ser inclusive uma ferramenta para ratificar os princípios do MDL, especialmente o de adicionalidade e coibir distorções com o uso do mecanismo. O RCE, de acordo com do descrito deve ser considerado um direito de crédito que configura um instrumento financeiro e não um ativo intangível. Não haverá pagamento de tributos se a RCE for

menor ou igual à amortização do investimento, cumprindo-se efetivamente o princípio do MDL no que concerne a RCE como forma de viabilizar a atividade do projeto e não a obtenção lucros.

É importante frisar a diferença entre registro e transmissão para a conta do ITL-UNFCCC. O fato gerador ocorre no registro e independe de qualquer transmissão de RCE para terceiros. Mesmo que a quantidade de RCEs de ITL-UNFCCC não entre na conta corrente da empresa proponente do projeto, ela está obrigada a contabilizar estas RCEs e qualquer termo, contrato, ajuste ou negociação posterior não poderá ser questionada. O meio de prova para Receita Federal deve ser a numeração do registro de RCEs que as vincula definitivamente às atividades de projetos beneficiadas, portanto, independo de sua transmissão.

Assim sendo, ações se fazem imediatamente necessárias no sentido das empresas responsáveis pelas atividades de projeto e, conseqüentemente, pela despesa e amortização/depreciação em relação aos mesmos passarem a observar a tributação da respectiva receita. Por outro lado, com a instrução normativa corbe-se casos de transferências de lucros sem qualquer tipo de tributação, a partir do uso do mecanismo de transmissão de RCEs por meio de um simples documento particular.

Nota-se, portanto, que são muitos os instrumentos regulatórios disponíveis e ainda existem algumas lacunas a serem preenchidas. É necessário, entretanto um ordenamento daqueles que já estão propostos, fazendo-se um estudo das implicações positivas e negativas dos mesmos, e contemplar aqueles setores que ainda precisam de regulação.

7. Referências Bibliográficas

Achão, C. d. C. L. **Análise da Estrutura de Consumo de Energia pelo Setor Residencial Brasileiro**. Mestrado, Planejamento Energético, Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE, Rio de Janeiro. 2003. 103p.

Castro, A. C. d. **Oportunidades de Projetos de Redução de Emissões de Gases do Efeito Estufa no Setor de Transportes Através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL**. Mestrado, Engenharia de Transportes, Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE, Rio de Janeiro. 2007. 103p.

UNFCCC. PRESS RELEASE - Kyoto Protocol clean development mechanism passes 1000th registered project milestone. Bonn, 14 April 2008.

Anexo 1 – Proposta de Instrução Normativa sobre MDL para Receita Federal

Sumariza as determinações legais vigentes que regulam o Regime de Tributação de transações relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – “MDL” -, aprovado pelo Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005, e estende os incentivos à inovação tecnológica às atividades de projeto.

SINTESE

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa sumariza as determinações legais vigentes que regulam o Regime de Tributação de transações relacionadas ao Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, dos dispêndios relacionados, das operações realizadas em mercados de liquidação futura, cujo ativo subjacente aos contratos seja “Redução Certificada de Emissão” - “RCE” e estende, às atividades de projeto, os incentivos à inovação tecnológica.

Dos Benefícios ao “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo(MDL)”

Art. 2º Incluem-se, para os efeitos tributários previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, as atividades de projetos do “MDL” e os empreendimentos delas originados, que visam a pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras;

Art. 3º Serão admitidas como operacionais, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com as atividades de projeto, de acordo com as modalidades e os procedimentos para obtenção dos benefícios institucionais e financeiros do “MDL”, aprovados na sétima Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – “CQNUMC” -, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

Das Disposições Relacionadas aos “ERPAs” e Correlatos

Art. 4º Serão, obrigatoriamente, contabilizados no Passivo Exigível a Longo Prazo, a título de operações do contribuinte relacionadas a financiamentos para aquisição de bens do ativo permanente ou para quitação dos dispêndios com atividades do projeto previstos no artigo 3º, os valores relativos às transações a qualquer título com direitos relativos a atividades de projetos do “MDL”, inclusive por Acordos de Compra e Venda de Reduções de Emissões, conhecidos como “ERPA” – “Emissions Reduction Purchase Agreement”, em qualquer etapa de desenvolvimento da atividade de projeto, mesmo que tenha como objeto a entrega futura, condicional ou não, de parte ou totalidade de “RCEs”;

Art. 5º Serão tributadas as transações, a qualquer título, na data de sua realização, na forma prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – “RIR” -, inclusive sujeitando-se à incidência do imposto na fonte, envolvendo “RCEs” e outros mecanismos de flexibilização, à medida em que os resultados obtidos como rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos

I – O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica e econômica das “RCEs”, pela sua emissão pelo Comitê Executivo do “MDL”, certificando a correspondente redução de emissões de GEEs em território nacional, objeto de anterior contabilização opcional de dispêndios, e obrigatória de ativos e passivos, e independe, para efeitos tributários:

(a) das cláusulas estipuladas entre as partes, quando da assinatura de acordos de preferência ou de compra de redução de emissões previsto no artigo 4º;

(b) da titularidade identificada no “Documento de distribuição das unidades de redução certificada de emissões que vierem a ser emitidas a cada verificação das atividades do projeto”, prevista no Art. 3º da Resolução nº 1 de 11 de setembro de 2003 da CIMGC,

II – Estarão sujeitas a arbitramento as transações envolvendo “RCEs” e outros mecanismos de flexibilização, ainda que envolvam operações com pessoa vinculada (identificada no art. 244 do “RIR”), quando o preço estipulado no Acordo citado no artigo 4º, for inferior ao da cotação em Bolsa de Emissões, ou, se esta cotação não existir, de noventa por cento da cotação da “European Unit Allowance” ou “EUA”, na mesma data da transação

Das Disposições relacionadas as “RCEs”

Art. 6º Serão, obrigatoriamente, contabilizados no Ativo, Circulante ou Permanente, como operações do contribuinte, os valores referentes:

(a) às quantidades emitidas de “RCEs” pelo Comitê Executivo do “MDL”;

(b) às transações com outros mecanismos de flexibilização;

Art. 7º A escrituração deverá abranger todas as transações de “RCEs”, dos direitos de emissão sob qualquer forma, de outros mecanismos de flexibilização e de direitos relativos a atividades de projetos, incluindo os resultados apurados em atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior

Art. 8º Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, as variações monetárias apuradas mediante:

Art. 9º Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de direitos de emissão sob qualquer forma, de “RCEs”, de outros mecanismos de flexibilização, ou direitos relativos a atividades de projetos, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição;

Art. 10º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior havidos em virtude de alienação de direitos de emissão sob qualquer forma, de “RCEs”, de outros mecanismos de flexibilização, ou direitos relativos a atividades de projetos, serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, de que trata o caput deste artigo, serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte .

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 13º Integram a base de cálculo, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, correspondente ao período de apuração, todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito referente a respectiva transação com “RCEs” e demais descritas no Art. 12º, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto

§ 2º O valor da alienação estará sujeito a arbitramento, quando o preço contabilizado de venda de cada "RCEs", for inferior ao de mercado, entendido como o de sua cotação em Bolsa de Emissões, ou, se esta cotação não existir, de noventa por cento da cotação da "European Unit Allowance" ou "EUA", na mesma data da transação.

Das Disposições relacionadas aos investimentos

Art. 14º Não serão incluídas como despesas operacionais as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para os empreendimentos originados a partir de atividades de projetos do "MDL"

I – Serão, obrigatoriamente, contabilizados no Ativo Permanente, como operações do contribuinte, os valores referentes:

Art. 15º Poderão ser amortizados, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração, relacionados aos bens, obrigatoriamente, contabilizados no Ativo Permanente, passíveis de amortização, na forma do Art. 14º

Das Disposições relacionadas aos mercados de liquidação futura

Art. 18º Serão tributadas, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 633, de 22 de março de 2006, as operações realizadas em mercados de liquidação futura, cujo ativo subjacente aos contratos sejam "Redução Certificada de Emissão" - "RCE" -, ou de documento que as represente;

§ 1º Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

Das Disposições Gerais

Art. 19º As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, por determinação legal, estão obrigadas à apuração do lucro real, e não podem optar pelo regime do lucro presumido, ainda que preenchendo o requisito relativo ao limite máximo de receita bruta;

§ 1º Enquadram-se no caput deste artigo, para a pessoa jurídica responsável pelo projeto, como rendimentos oriundos do exterior, as “RCEs” cuja emissão pelo Conselho Executivo do “MDL” está condicionada à comprovação de sua adicionalidade, incrementando a taxa interna de retorno do projeto;

§ 2º Enquadram-se no caput deste artigo, para qualquer pessoa jurídica, os lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior relativos a alienação de direitos de emissão sob qualquer forma, de “RCEs”, de outros mecanismos de flexibilização, ou direitos relativos a atividades de projetos, observado o Art. 10º desta Instrução;

Art. 20º Para efeitos tributários, a “RCE” é o documento emitido em conformidade com o Artigo 12 do Protocolo de Quioto à “COQNUMC”, vinculado, em sua origem, a uma determinada atividade de projeto implementado no país, e formaliza a existência de um crédito de emissão de “Gases do Efeito Estufa” ou “GEEs”, com lastro na certificação da redução física correspondente desse empreendimento, a ser utilizado, como objetivo final, por entidades do Anexo 1, para cumprimento parcial de suas obrigações de redução do aquecimento global;

Das Disposições Transitórias

Das Disposições Finais

Art. 25º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.